



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19939-0 - PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTES : MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENG. PARA MADEIRAS E OUTROS
APELADOS : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : JÚLIO ASSIS GEHLEN
ERVIM DE MATOS ROTH E OUTROS
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
1 - A Lei nº 4.156-62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 34, § 12).
2 - Apelação improvida.

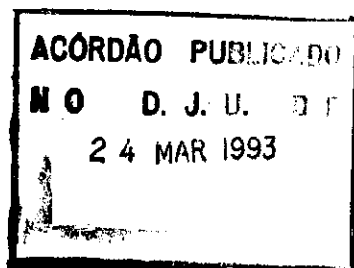
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1992. (Data do Julgto)


-----Presidente
JUIZ GILSON LANGARD DIPP


-----Relator
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19974-B-PR E 90.04.19939-0-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : MACLINEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA
MADEIRAS E OUTROS

APELADOS : UNIÃO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

R E L A T Ó R I O

Buscam os autores, através de ação cautelar a que lhes seja oportunizado o depósito judicial das quantias atinentes ao empréstimo compulsório recolhido à Eletrobrás.

Postulam concessão de liminar que determine sejam lançados valores devidos à Copel, diretamente na fatura mensal, realizando-se, à conta do juízo, o depósito relativo ao empréstimo compulsório.

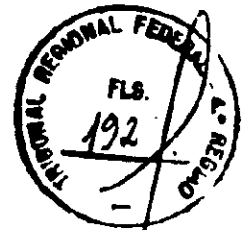
A liminar é deferida (fls. 54 e verso).

A Eletrobrás e a União Federal contestam o feito, respectivamente, à fls. 63/72 e 73/74.

Ajuizada a ação principal, com o objetivo de eximir-se os postulantes do recolhimento do empréstimo compulsório à Eletrobrás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Arguem a inconstitucionalidade do diploma legal em-
basador da cobrança.

Apensados os autos da ação ordinária.

A Eletrobrás apresenta sua resposta às fls. 52/62,
repisando os argumentos expendidos na cautelar.

Em contestação, a União Federal argúi preliminar de
"ilegitimidade passiva ad causam" e, no mérito, sustenta a lega-
lidade da cobrança (fls. 65/71).

Assim decidiu o MM. Juiz processante (fls.
109/114 da principal):

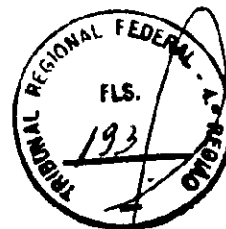
"Nestas condições, e considerando o mais
que dos autos consta, julgo improcedente a presente
ação declaratória e condeno a requerente ao paga-
mento das custas judiciais e honorários de advoga-
do, fixados estes, inclusive considerando a Medida
Cautelar interposta, em Cr\$ 3.000,00 (três mil cru-
zeiros), com base no artigo 20, § 4º, do Código de
Processo Civil.

Outrossim, julgo improcedente também a
Medida Cautelar em apenso, tendo em vista a decisão
retro, condenando também a autora nas custas, e au-
torizando a requerida ELETROBRÁS a efetivar o le-
vantamento do depósito efetuado, após o trânsito
em julgado."

Tempestivamente, apelam os autores (fls. 115/129).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Contra-razões da Eletrobrás (fls. 139/152) e da
União Federal (fls. 180/182).

O agente do Ministério Público Federal opina pela
manutenção da sentença recorrida (fls. 186/188).

É o relatório.

À REVISÃO.

Porto Alegre, 22 de maio de 1992.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19939-0-PR

RELATOR: JUIZ FÁBIO ROSA

VOTO

O Sr Juiz Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente Relator, com as ressalvas de minha opinião com relação à ilegitimidade, que foi também abordada, mas que deve ser afastada por conta da jurisprudência do STJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Sr. Juiz Volkmer de Castilho, localizada no lado direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19974-8 - PR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19939-0 - PR
Relator: Juiz Fábio Bittencourt da Rosa

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI:

Anteriormente, participei de julgamento em caso análogo, cujo voto farei juntar.

Juiz Ronaldo Ponzi

90.04.19974-8/PR
90.04.19939-0/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19974-8-PR E 90.04.19939-0-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : MACLINEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA
MADEIRAS E OUTROS

APELADOS : UNIÃO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

V O T O

Merece transcrição o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. HECTOR FURLONG (FLS. 186 e 187):

"A solução da questão parece depender da interpretação do parágrafo 12 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

"A urgência prevista no art. 148, III, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores."

Têm sustentado as empresas que a) o dis-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

positivo acima apenas permitiu a cobrança para cuja exigibilidade seria necessária lei específica, b) que a legislação anterior já era inconstitucional face à anterior Carta Magna, c) o dispositivo, dada sua transitoriedade, não vigora após 1.3.89, data em que entrou em vigor o novo sistema constitucional tributário.

Parece, contudo, que aquele dispositivo constitucional foi claro ao validar, pelo prazo remanescente, a cobrança do empréstimo compulsório à Eletrobrás, sem necessidade de edição de nova lei. Para tanto, expressamente, liberou-o do requisito da urgência do investimento, sem o que a sua cobrança seria inviável, face ao disposto no artigo 148, II, do texto constitucional permanente.

Por outro lado, o parágrafo 12 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ressalvou a cobrança do empréstimo compulsório "instituído pela Lei n. 4.156, com as alterações posteriores", com o que não apenas permitiu aquela cobrança, mas recepcionou a lei que o havia instituído, e sua complementação, convalidando tal cobrança, cuja eventual inconstitucionalidade anterior, consequentemente, ficou superada.

Finalmente, a transitoriedade que se deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atribuir ao dispositivo constitucional em exame é o término da vigência da cobrança do empréstimo compulsório à Eletrobrás, nos termos da legislação recepcionada; sua prorrogação, evidentemente, é que não estaria coberta pela disposição transitória."

O § 12º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não deixa dúvidas quanto à recepção do dispositivo legal relativo à exigência ora impugnada.

A argumentação sobre a transitoriedade das regras inseridas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não sensibiliza.

Em seu lúcido voto, em processo onde foi arguida a inconstitucionalidade do FINSOCIAL (AI na AMS nº 91.04.02508-3-RS), considerou a eminente Juíza LUIZA DIAS CASSALES:

"É certo que, segundo os ensinamentos da boa técnica constitucional, as Disposições Transitórias devam conter apenas questões temporárias, indispensáveis à transição do regime antigo para o novo. Contudo, não é isso o que se constata da Constituição Federal de 1988.

No capítulo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram incluídas matérias nada provisórias, que receberam regramento de caráter permanente, tais como a criação de Estado-Membro (art. 14), extinção de território (art. 15),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

forma de pagamento de precatório (art. 33), regras sobre monopólio (art. 45), tratamento de créditos em liquidações extrajudiciais (art. 46), dentre outros.

Assim, parece que, na Constituição Federal em vigor, a localização geográfica do art. 56 do ADCT não é definitiva para a conclusão de que a recepção do finsocial foi provisória e condicional."

A matéria ora em exame já foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo relator o Ilustre Juiz LÁZARO GUIMARÃES:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE O INSTITUIU E MANTÉM, PELO PARÁGRAFO 12 DO ART. 34, ADCT. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA COBRÁ-LO DAS INDÚSTRIAS CUJO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA ULTRAPASSE 2000 KW/H. APELO IMPROVIDO."

Do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo relatora a Juíza JULIETA LUNZ:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL, COM BASE NO ART. 18,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PAR. 3 DA ANTERIOR CARTA MAGNA, NÃO SE INSERE NA CATEGORIA DE IMPOSTO, NÃO HAVENDO BITRIBUTAÇÃO, SENDO CUMULÁVEL COM O IUEE.

II - PERMANECE EM VIGOR, A TEOR DO DISPOSTO DO ATUAL ART. 34, PAR. 12 DO ADCT.

III - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO."

Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo relatora a Juíza ELIANA CALMON, assim decidiu, como se vê do item 4 da ementa:

"4. O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS, FOI RECEPCIONADO EXPRESSAMENTE PELA NOVA CARTA POLÍTICA (PARÁG. 12, DO ART. 34, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS).

Em face do exposto, conheço da apelação para negar-lhe provimento, inclusive quanto à ação cautelar, devendo os depósitos ser convertidos em renda, oportunamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Bittencourt da Rosa', written over a horizontal dashed line.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA